



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 97/2025

Altera-se o artigo 11, do Projeto de Lei nº 97/2025, a fim de estabelecer prazo para a aplicação de multa nas infrações referidas.

Art. 1º Fica alterado o art. 11 do Projeto de Lei nº 97/2025, para que seja modificada a alínea (i) do inc. V do art. 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

V -

(i) multa de 0,5% (meio por cento) do valor que se deixou de informar em NFS-e ou outro documento previsto em regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano-calendário, aos prestadores de serviços que, não estando obrigados ao recolhimento do ISS, deixarem de emitir NFS-e ou outro documento previsto em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do projeto.

Sala de Reuniões, maio de 2025.

JANAINA PASCHOAL

Vereadora – PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

JUSTIFICATIVA

Desde que o projeto chegou à Casa, esta Vereadora vem apontando as desproporcionalidades das multas que se pretende aplicar a contribuintes que são imunes ou, no mínimo, isentos de recolhimento. Vários foram os momentos em que a ora subscritora apresentou sua indignação quanto às penalidades impostas àqueles que deixarem de cumprir obrigações acessórias.

Quando da análise do projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ), em 9 de abril de 2025, assentou que a imposição da multa, fixada no patamar mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não observa a proporcionalidade com o ilícito praticado, não tendo o referido montante sequer sido objeto de justificação pelo Executivo. A parlamentar, em 15 e 23 de abril de 2025, nas audiências públicas realizadas na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e na Comissão de Finanças, manifestou-se no sentido de que as penalidades impostas aos contribuintes devem, de um lado, assegurar o cumprimento das obrigações legais, mas, de outro, não onerar excessivamente aqueles que, porventura, não emitirem documentos fiscais. Na Tribuna do Parlamento Municipal, realçou a necessidade do projeto conferir maior segurança jurídica aos contribuintes não sonegadores.

Algumas dessas críticas foram acolhidas pelo Governo, que apresentou um substitutivo.

Ocorre que o tratamento dispensado ao art. 11, o qual diz respeito a contribuintes que não são obrigados ao recolhimento, mas que devem apenas emitir documentação fiscal para fins de controle de renúncias, não se coaduna com as demais multas aplicadas pelas outras alíneas do inc. V do art. 14 da Lei 13.476/2002. Por tal razão, por ser mais condizente com o contexto das multas mínimas, propõe-se a redução da penalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

Sala de Reuniões, maio de 2025.

JANAINA PASCHOAL

Vereadora – PP